Zimbra **fip.leideinformatica@mctic.gov.br**

Contribuição à Consulta Pública DECOD/SEPOD nº 01/2018

De : Isabelle Aparecida Cossio <icossio@positivo.com.br>
Seg, 25 de jun de 2018 10:44
2 anexos

Assunto : Contribuição à Consulta Pública DECOD/SEPOD nº 01/2018

Para : fip leideinformatica <fip.leideinformatica@mctic.gov.br>

Cc : Jose Goutier Rodrigues <jgoutier@positivo.com.br>

Prezado(s) Senhor(es),

Encaminhamos anexo arquivo referente à contribuição da Positivo Tecnologia sobre Consulta Pública DECOD/SEPOD nº 01/2018.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

ISABELLE COSSIO
Consultor
Projetos Incentivados
icossio@positivo.com.br

Positivo Tecnologia
Tel.: (41) 3239-7991

POSITIVO

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la , não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada no seu conteúdo, devendo informar ao remetente e eliminar a mensagem definitivamente de seu sistema.

A Positivo Tecnologia busca garantir os mais altos níveis de integridade corporativa e ética em suas atividades, disponibilizando a todos o Canal Aberto, por meio do qual qualquer pessoa pode relatar possíveis violações às políticas da empresa, leis e regulamentos. O Canal Aberto pode ser acessado de forma anônima, a qualquer momento, pelo site www.positivotecnologia.com.br/canalaberto ou pelo telefone 0800 727 7016.

formulario-para-consulta-publica-Lei 8.248 Positivo Tecnologia.v2.doc.docx
20 KB

Nome: José Goutier Rodrigues

Empresa: Positivo Tecnologia S/A

CONSULTA PÚBLICA DECOD/SEPOD nº 01/2018

Texto da Minuta de Portaria	Texto Sugerido	Justificativa
Art. 2º Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições: I - Fundo de Investimento: uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); II – Fundo de Investimento em Participações: uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme regulamentação da CVM; III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que: a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as tecnologias da informação e comunicação (TIC) representam alto valor agregado; b) apresentem receita bruta anual de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.	N/A	N/A

Art. 3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de TIC beneficiárias da Lei nº 8.248/1991 estão autorizadas a aplicar o complemento de que trata o art. 11, § 18, II, desta Lei em Fundos de Investimento em Participações (FIP) que atendam às seguintes condições: I – estejam devidamente constituídos e registrados na CVM como Fundo de Investimentos em Participações, nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016; II – possuam período de investimentos de até 6 (seis) anos, sendo vedados novos investimentos do fundo após o encerramento do referido período, salvo em se tratando de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da sociedade investida; III – sejam qualificados como entidades de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579/2016; IV – invistam apenas em sociedades que cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, bem como estejam em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas; e V – não invistam em empresas que guardem relação direta com os seguintes setores: comércio de armas; motéis, saunas e termas; e jogos de prognósticos e assemelhados.	N/A	N/A
Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições: I - o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991; II - não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 e da Lei nº 8.387/1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente; III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP; IV - o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou	Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições: I – <u>Os valores aportados</u> pelo fundo na capitalização de <u>empresas</u> de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, <u>deverão</u> representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 <u>descontado de seus custos com Administração, Gestão e Auditoria previstos na Instrução CVM nº 579/2016.</u> II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.248 /1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente; III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;	1) A redação atual leva a um entendimento equivocado de que todo investimento do FIP seria destinado a uma única empresa. 2) Importante também esclarecer que estão cobertos pelo investimento os custos de Administração, Gestão e Auditoria do FIP previstos na Instrução CVM nº 579/2016.

valores mobiliários da sociedade investida (operações primárias). Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.	IV o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida; Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.	
Art. 5º É obrigatória a realização de due diligence nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo. Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais as TIC representam alto valor agregado.	N/A	N/A
Art. 6º O FIP deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas, na sua gestão, e no acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016.	Art. 6º O FIP deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016	A redação extrapola o conteúdo da Instrução CVM nº 578/2016, devendo assim ser retirado o trecho "e no acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida"
Art. 7º O fundo terá participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991. Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.	N/A	N/A
Art. 8º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados.	Art. 8º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados, <u>exceto no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas para viabilizar a continuidade de sua operação.</u>	Necessária previsão de necessidade de outras rodadas de investimento que culminem em adicional na participação societária adquirida em rodadas anteriores de investimento.
Art. 9º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP.	<u>Excluir.</u>	De acordo com o art. 15 da Instrução CVM 578 não há limitação para cotista único. Vemos grande dificuldade em conciliar interesses estratégicos de cotistas diferentes e concorrentes.
Art. 10. No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 obedecerá às	N/A	N/A

normas obtidas pelo MCTIC atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.248/1991.		
Art. 11. A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do fundo de investimento. Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.	N/A	N/A
Art. 12. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação declaratória de cada chamada de capital pelo fundo de que tenha participado e do respectivo aporte integralizado no FIP, conforme regulamentação sobre RDA editada pelo MCTIC. §1º A empresa deverá apresentar ao MCTIC o recibo de integralização emitido pelo administrador do fundo, comprobatório do aporte de recursos realizado no FIP. §2º A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo ao MCTIC, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no caput: I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento; II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica; III – análise do mercado de atuação da empresa investida; IV – principais aspectos societários e jurídicos da empresa investida; e V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencados nos Artigos 3º e 4º, principalmente em relação às características inovadoras da empresa, nos termos da Lei nº 10.973/2004.	N/A	N/A
Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 11, §9º, II, da Lei nº 8.248/1991.	N/A	N/A
Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá enviar ao MCTIC, em conjunto com o regulamento do fundo,	N/A	N/A

declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica do MCTIC e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.		
Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria. Parágrafo único. Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.248/1991, independente de culpa.	N/A	N/A
Art. 16. Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá apresentar ao MCTIC relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.	N/A	N/A
Art. 17. O MCTIC dará publicidade aos fundos de investimento que se utilizem de recursos oriundos da Lei nº 8.248/1991 em sua página eletrônica na Internet.	N/A	N/A
Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente as disposições exaradas nas demais portarias que regulamentam a Lei nº 8.248/1991.	N/A	N/A
Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	N/A	N/A